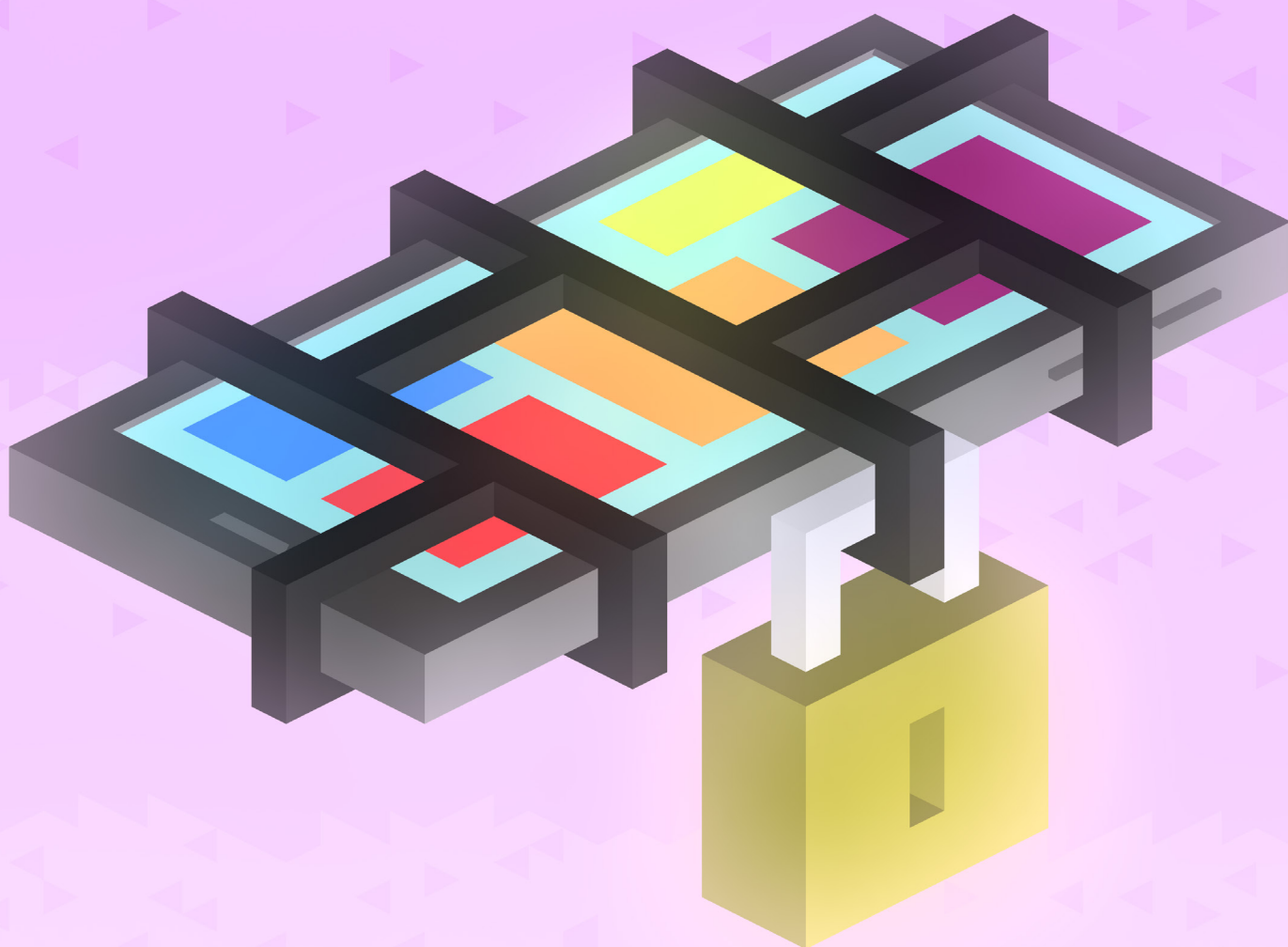
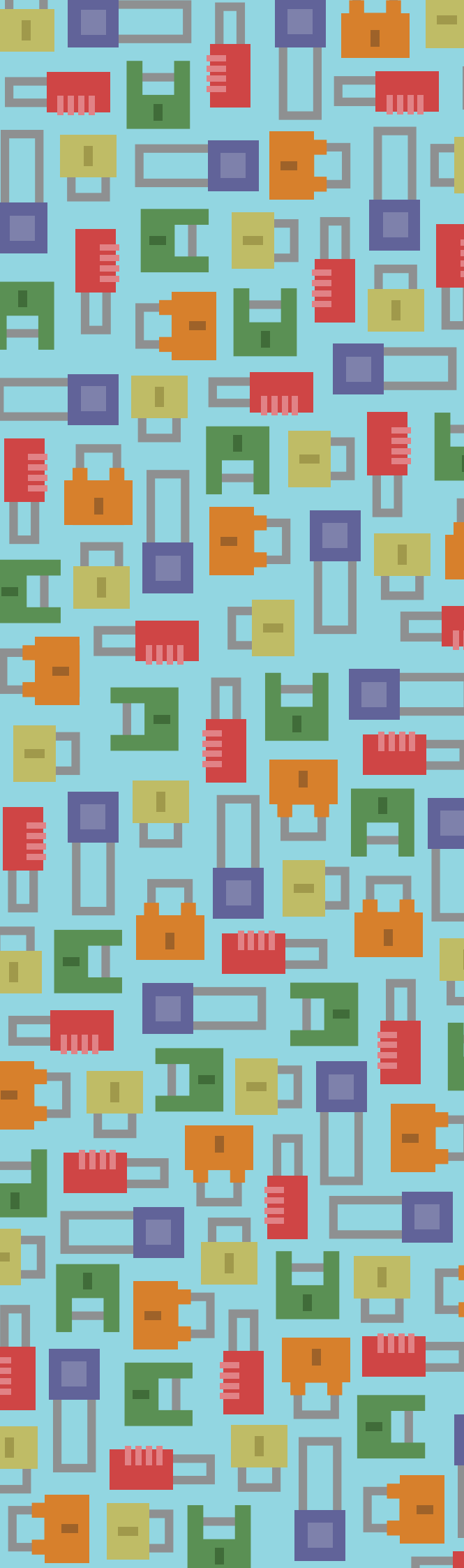


Bloqueios de sites e aplicativos no Brasil

Subsídios ao debate legislativo



ARTICLE¹⁹



Equipe ARTIGO 19 Brasil

Diretora-executiva

Paula Martins

Acesso à Informação

Joara Marchezini

Bárbara Paes

Henrique Goes

Paulina Bustos Arellano

Proteção e Segurança

Júlia Lima

Thiago Firbida

Gabriella Beira

Direitos Digitais

Laura Tresca

Marcelo Blanco dos Anjos

Centro de Referência Legal

Camila Marques

Raissa Maia

Carolina Martins

Mariana Rielli

Comunicação

João Ricardo Penteado

Rodrigo Emannuel

Laura Viana

Administrativo e Financeiro

Regina Marques

Rosimeyri Carminati

Viviane Carminati

Yumna Ghani

Sofia Riccardi

Conselho Administrativo e Fiscal

Eduardo Panuzzio

Luiz Eduardo Patrone Regules

Malak El Chichini Poppovic

Luciana Cesar Guimarães

Belisário dos Santos Júnior

Marcos Roberto Fuchs

Thiago Lopes Ferraz Donnini

Heber Augusto Ivanoski de Araujo

Licença da obra: CC 3.0 BY-SA

Ícones disponíveis em: <http://bit.ly/2pP08Xw>

Link da licença: https://creativecommons.org/licenses/by-sa/3.0/deed.pt_BR



Ficha técnica

Título: Bloqueios de sites e aplicativos no Brasil - Subsídios ao debate legislativo

Realização: ARTIGO 19

Supervisão: Paula Martins

Coordenação executiva e editorial: Laura Tresca

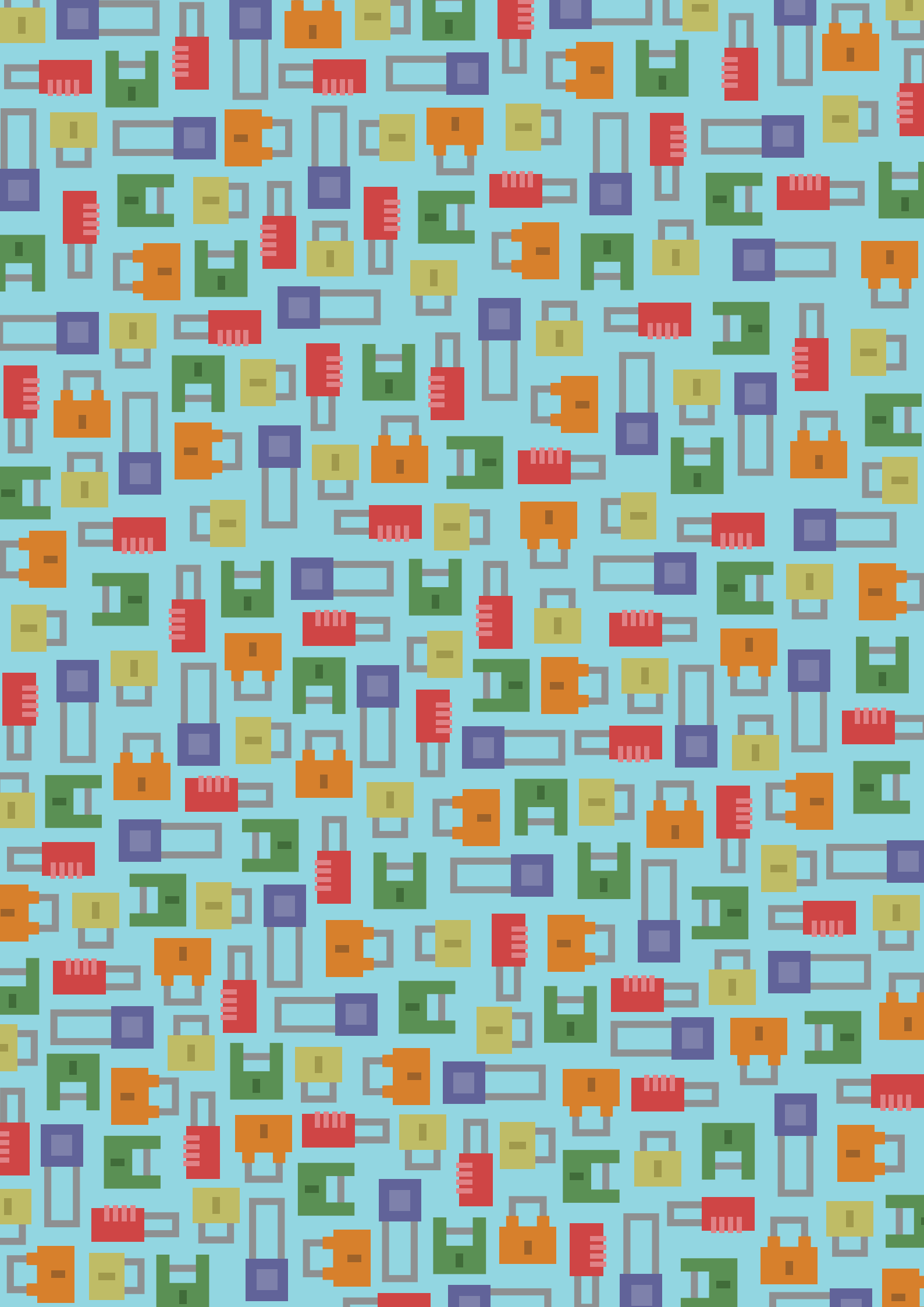
Redação e análise: Marcelo Blanco

Revisão de texto: Lucas Nanini

Design gráfico: Ricardo Kuraoka

Índice

1. Introdução	7
2. Padrões Internacionais	9
3. Histórico de bloqueios de sites e aplicativos no Brasil	15
4. Análise dos projetos de lei.....	19
5. Considerações finais e recomendação	31
Sobre a ARTIGO 19	35



1. Introdução

A internet foi pensada e desenvolvida para propiciar o livre fluxo da informação. Contudo, medidas técnicas de restrição de acesso a conteúdos são preocupantemente cada vez mais comuns. Isso ocorre tanto em países sob regimes autoritários como a China com seu grande “firewall” (aquele considerado por muitos o exemplo mais extremado de delimitação da liberdade de expressão online) quanto em países com regimes de democracia representativa - que têm adotado medidas de bloqueio para restringir acesso a sites “extremistas”, potencialmente criminosos ou que violam direitos autorais, como no caso Reino Unido que pretende estabelecer um rígido controle estatal sobre a Internet para combater o terrorismo.¹

A situação no Brasil não é tão diferente. O país vive um momento no qual o discurso de securitização domina as discussões sobre meios online. Foram quatro decisões judiciais permitindo bloqueios do WhatsApp entre 2015 e 2016, todas após recusas do aplicativo em fornecer o conteúdo das conversas de seus usuários para investigações criminais. Em cada um dos quatro casos houve uma reação do Congresso Nacional - com a apre-

1 Para a delimitação do assunto, consideramos bloqueio aquilo que se refere a situações de negação de acesso a sites específicos, domínios, números de IP, protocolos ou serviços incluídos em alguma lista restritiva. Nesse texto somente são feitas referências a bloqueios na camada da rede, que podem ser executados pelos provedores de acesso à internet, pontos de troca de tráfego (PTTs), administradores de sistemas autônomos e outros atores da camada de infraestrutura da internet. Não serão abordados outros tipos de bloqueio ou retirada de conteúdo, que envolvam, por exemplo, remoção de conteúdo de plataformas de terceiros, autocensura ou envio de spam.

sentação de pelo menos 11 projetos de lei em 2016, referentes somente a bloqueio de aplicativos.

No início do mesmo ano foi criada uma Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) sobre os crimes cibernéticos. Um dos resultados foi um projeto de lei que permite o bloqueio total de sites e aplicações na internet com base em conteúdo criminoso: o PL 5204/2016, que ficou conhecido como “PL Espião”.

A proposta é icônica, mas não se trata de uma iniciativa isolada de violação de direitos no cenário legislativo atual. A ARTIGO 19 analisou 11 projetos de lei em tramitação no Congresso, de acordo com parâmetros internacionais de liberdade de expressão e privacidade. Os demais projetos de lei analisados são: PL 5130/2016; PL 5172/2016; PL 5176/2016; PL 5204/2016; PL 5318/2016; PL 5529/2016; PL 5530/2016; PL 6061/2016; PL 6236/2016; PLS 200/2016; PL 3968/97.

Em linhas gerais, a ARTIGO 19 está profundamente preocupada com as medidas de bloqueio. Primeiramente, porque essas medidas são uma interferência ao direito fundamental de qualquer pessoa a procurar, acessar e compartilhar informações e ideias. Em segundo lugar, porque são notadamente inefetivas, envolvendo tanto o risco de excessividade - quando decisões permitem a adoção de bloqueios em um número de aplicações maior que o necessário, atingindo conteúdos que não deveriam ser bloqueados -, quanto insuficiência - quando o bloqueio é facilmente contornado ou não atinge a totalidade dos conteúdos abusivos, permitindo que esses continuem online. Nos dois casos existem necessariamente violações ao direito de liberdade de expressão. Em terceiro lugar, porque as decisões de bloqueio geralmente não são transparentes quanto a motivações e procedimentos. As restrições também contribuem para a fragmentação da internet ao restaurar fronteiras e limites que são contrários a arquitetura e design da rede mundial de computadores.

2. Padrões Internacionais

Direito à liberdade de expressão sob o direito internacional

O direito à liberdade de expressão é garantido por uma série de instrumentos jurídicos internacionais, incluindo o artigo 19 da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH)² e o artigo de mesmo número do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (PIDCP)³, sendo que sob este pacto fica garantido ao indivíduo a liberdade de buscar, receber e compartilhar informações e ideias de todos os tipos por qualquer meio, independente de fronteiras.

Em setembro de 2011, o Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas (HRC), responsável pelo monitoramento do tratado, reconheceu expressamente que o artigo 19 do PIDCP protege todas formas de expressão e dos meios de disseminação, incluindo todas as formas de modos de expressão eletrônicos e online⁴. O HRC também recomendou que ordenamentos jurídicos regulando mídias de massa devem levar em consideração as diferenças entre a mídia impressa, de radiodifusão e internet, assim como os modos em que elas convergem⁵.

2 Resolução 217A(III) da Assembleia Geral da ONU, adotada em 10 de dezembro de 1948.

3 O Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (PIDCP) obriga 168 Estados a respeitar suas provisões e implementá-las em nível nacional.

4 Comentário Geral No. 34, CCPR/C/GC/34, adotado em 12 de setembro de 2011, §12.

5 Idem, § 39.

Similarmente, os quatro relatores especiais para a proteção da liberdade de expressão enfatizaram na *Declaração Conjunta sobre liberdade de expressão e internet* (2011) que as abordagens de regulamentação nos setores de telecomunicações e de radiodifusão não podem ser simplesmente transferidas para a Internet⁶. Eles recomendam o desenvolvimento de abordagens específicas para responder a conteúdos ilegais online, enquanto apontam que as restrições próprias para o material divulgado na internet são desnecessárias. Eles também promovem o uso da autorregulação como uma ferramenta eficaz na correção do discurso danoso⁷.

Limitações ao direito à liberdade de expressão

Embora o direito à liberdade de expressão seja um direito fundamental, ele não é garantido em termos absolutos. O artigo 19, parágrafo 3º do PIDCP permite que o direito seja restrito em relação aos seguintes aspectos:

- a. Ao respeito dos direitos ou da reputação de outrem;
- b. Para a proteção da segurança nacional ou da ordem pública, ou da saúde ou da moral públicas.

TESTE DE TRÊS PARTES

Restrições ao direito à liberdade de expressão devem ser rigorosas e estritamente sob medida e não podem colocar em risco o próprio direito. Para determinar se uma restrição é estreitamente adaptada, muitas vezes é articulado um teste de três partes. É necessário que as restrições sejam: (i) previstas por lei, (ii) tenham um objetivo legítimo, e (iii) que elas estejam em conformidade com os rigorosos testes de necessidade e proporcionalidade.

► Previsto em lei: o artigo 19, parágrafo 3 do PIDCP exige que as restrições ao direito à liberdade de expressão sejam garantidas por lei. Em particular, a lei deve ser formulada com precisão su-

6 Veja a Declaração Conjunta sobre liberdade de expressão e internet de junho de 2011.

7 Idem. Veja também o que diz o relator especial para liberdade de expressão em seu relatório para a Assembleia Geral da ONU A/66/290, de 10 de agosto de 2011, §16.

ficiente para permitir a um indivíduo regular a sua conduta em conformidade. Restrições ambíguas ou excessivamente amplas de liberdade de expressão são, portanto, inaceitáveis de acordo com o artigo 19, parágrafo 3.

- ▶ **Objetivo legítimo:** Interferências ao direito à liberdade de expressão devem adotar um objetivo legítimo, como foram exaustivamente enumeradas nos incisos (a) e (b) do artigo 19, parágrafo 3 do PIDCP. Como tal, seria inadmissível proibir sistemas de difusão de informação publicar material simplesmente baseado no fato de que eles lançam um olhar crítico sobre o governo ou sobre o sistema político social aderido pelo governo. Da mesma maneira, uma restrição à liberdade de expressão não pode ser um pretexto para proteger o governo de constrangimento ou exposição de irregularidades ou para ocultar informações sobre o funcionamento de suas instituições públicas ou para defender uma ideologia em particular.
- ▶ **Necessidade:** os Estados participantes do PIDCP são obrigados a assegurar que as restrições legítimas sobre o direito à liberdade de expressão sejam necessárias e proporcionais, ou seja, deve haver uma necessidade social premente para a restrição. A parte que invoca a restrição deve mostrar uma ligação direta e imediata entre a expressão e o interesse protegido. Proporcionalidade significa que se uma medida menos intrusiva é capaz de atingir a mesma finalidade do que uma mais restritiva, a medida menos restritiva deve ser aplicada.

Em âmbito regional, a liberdade de expressão está protegida nos termos do artigo 13 da Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH):

Artigo 13 - Liberdade de Pensamento e Expressão

1. Toda pessoa tem o direito à liberdade de pensamento e de expressão. Este direito inclui a liberdade de procurar, receber e transmitir informações e ideias de todo tipo, independentemente de fronteiras, seja oralmente, por escrito, impresso, em forma de arte, ou por qualquer outro de sua escolha.
2. O exercício do direito previsto no parágrafo anterior não estará sujeito à censura prévia, mas estará sujeito à imposição de responsabilidades subsequentes, que devem ser expressamente estabelecidas pela lei na medida necessária para assegurar:
 - a. respeito aos direitos ou à reputação de outras pessoas; ou
 - b. A proteção da segurança nacional, ordem pública, ou da saúde ou moral públicas.

3. O direito de expressão não pode ser restringido por métodos ou meios indiretos, tais como o abuso de controles governamentais ou privados sobre a imprensa, as frequências de radiodifusão, ou equipamentos usados na difusão de informações, ou por qualquer outro meio com tendência a dificultar a comunicação e a circulação de ideias e opiniões.

Os mesmos princípios se aplicam aos formulários eletrônicos de comunicação ou expressão difundidos na internet. Em particular, o Comitê de Direitos Humanos da ONU afirmou através do Comentário Geral nº 34:

3. *A liberdade de expressão é uma condição necessária para a realização dos princípios de transparência e prestação de contas, que são, por sua vez, essenciais para a promoção e proteção dos direitos humanos.*
43. *Qualquer restrição à operação de sites, blogs ou qualquer outro sistema baseado na internet, eletrônico ou outro sistema de divulgação de informações, incluindo sistemas de apoio à comunicação, tais como provedores de serviços da internet ou ferramentas de busca, só são admissíveis na medida em que eles são compatíveis com o parágrafo 3. Restrições admissíveis em geral devem ser de conteúdo específico; proibições genéricas sobre o funcionamento de determinados sites e sistemas não são compatíveis com o parágrafo 3. Também é incompatível com o parágrafo 3 proibir um site ou um sistema de disseminação de publicar o material apenas baseado no fato de que possa criticar o governo ou o sistema político e social defendido pelo governo.⁸*

Padrões internacionais sobre bloqueio/filtros

Organismos internacionais de direitos humanos já expressaram a profunda preocupação sobre medidas de bloqueios e filtros⁹. Particularmente, os quatro relatores especiais sobre liberdade de expressão em sua *Declaração conjunta sobre liberdade de expressão e Internet* (2011) afirmaram que¹⁰:

1. Bloqueios de sites inteiros, endereços IP, portas, protocolos de rede ou de tipos de uso (como redes sociais) são uma medida extrema - análoga a fechar um periódico ou uma emissora de radiodifusão - que só podem ser justificados

8 Comentário Geral No. 34, op.cit., §43.

9 Idem, §43.

10 Veja a Declaração Conjunta sobre liberdade de expressão e internet de junho de 2011.

de acordo com os padrões internacionais de direitos humanos, por exemplo, quando necessário para a proteção de abusos sexuais contra crianças.

2. Filtros de conteúdos impostos pelo governo ou provedores de serviços comerciais e que não são controlados pelos usuários finais são uma forma de censura prévia e não são justificáveis em relação ao direito à liberdade de expressão.
3. Produtos desenvolvidos para facilitar o filtro sobre o usuário final devem ser acompanhados por informações claras aos usuários sobre como funcionam e quais são seus potenciais problemas relacionados à filtragem excessiva.

O Relator Especial da ONU para Liberdade de Expressão explicitou que medidas de bloqueio devem sempre ser submetidas a um teste tripartite sob o artigo 19 do PIDCP, da maneira como já foi previamente apresentado. A este respeito, ele dispôs sobre critérios mínimos que devem ser observados para que o bloqueio de sites ou filtragem de conteúdo seja respaldado pela lei internacional, são eles¹¹:

- ▶ Provisões de bloqueio/filtro devem ser claramente estabelecidas por lei;
- ▶ Qualquer ordem sobre qual conteúdo deveria ser bloqueado tem que ser expedida pelo poder judiciário ou órgão que seja independente de influências políticas, comerciais, ou outras que possam enviesar sua decisão;
- ▶ Ordens de bloqueio devem estar estritamente limitadas em seu escopo de acordo com os requerimentos de necessidade e proporcionalidade sob o Artigo 19;
- ▶ Listas de sites bloqueados devem ser publicadas com detalhes relativos a sua necessidade e a justificativa individualizada para cada caso;
- ▶ Uma explicação de como a página foi bloqueada também deve estar pública no lugar da página que foi substituída;

As medidas acima foram ecoadas por organismos regionais para a proteção de direitos humanos, incluindo o Conselho Europeu¹² e a Corte Europeia de Direitos Humanos¹³ e a relatoria especial para liberdade de expressão da OEA¹⁴, que ainda afirmaram que:

11 Idem. E veja também o relatório do relator especial para liberdade de expressão de maio de 2011, §70 e §71.

12 Conselho Europeu, Recomendação da Comissão de Ministros aos Estados-membro sobre a proteção dos direitos humanos em relação aos mecanismos de busca, §12 ff.

13 Corte Europeia de Direitos Humanos (CEDH) Yildirim X Turquia, no. 3111/10, 18 de dezembro de 2012.

14 Comissão Interamericana de Direitos Humanos, Liberdade de Expressão e Internet, dezembro de 2013, pp.36

- ▶ Mecanismos de busca e outros intermediários não devem ser instados a monitorar suas redes proativamente para que detectem possíveis conteúdos ilegais¹⁵;
- ▶ Deve ser possível contestar ordens de bloqueio e filtro ante um tribunal independente e imparcial para buscar esclarecimentos e reparações¹⁶. Sob este aspecto, o HRC esclareceu que não deve haver interdições genéricas nas operações de sites ou sistemas¹⁷.

Mais genericamente, organismos internacionais de direitos humanos recomendaram que o filtro de conteúdo deve ser controlado pelo usuário final, e que, no mínimo, usuários devem ser informados quando um filtro está ativo e ter o máximo de controle possível sobre o nível de filtragem¹⁸.

Por fim, cabe dizer que a ARTIGO 19, preocupada com o alto grau de repressão em âmbito mundial contra conteúdos que são fruto da recriação, reprodução de trechos e reutilização, considera que a imposição de qualquer filtro, bloqueio, remoção e outros limites técnicos ou legais de acesso a conteúdos na Internet com base nos direitos autorais é sempre uma restrição desproporcional ao direito à liberdade de expressão e podem apenas ser justificáveis se cumprirem estritamente o teste de três partes conforme o direito internacional.¹⁹

15 Declaração Conjunta de 2011,§22; Recomendação da Comissão de Ministros aos Estados-membro sobre a proteção dos direitos humanos em relação aos mecanismos de busca,§13; Diretiva sobre E-commerce da União Europeia (Diretiva 67/548/EEC), artigo 15 e Conselho Europeu, Declaração sobre Liberdade de Comunicação na Internet, princípio 3, também confirmada pelo Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE), que julgou o caso C-70/10 Scarlet Extended SA X Societe belge des auteurs compositeurs et editeurs (SABAM), ocorrido em 24 de novembro de 2011, e chegou à conclusão de que filtros genéricos instalados por provedores de acesso à internet para prevenir o compartilhamento de arquivos ilegal em redes ponto-a-ponto era incompatível com os direitos fundamentais. Esta decisão foi reafirmada fortemente no caso C-360/10 Sabam X Netlog, julgamento de 16 de fevereiro de 2012, que levantou a mesma questão em relação às redes sociais.

16 O relatório do relator especial para liberdade de expressão de maio de 2011, op. cit., §31 e a recomendação CM/Rec(2008)6 da Comissão de Ministros aos Estados-membro sobre medidas para promover o respeito à liberdade de expressão e informação em relação aos filtros na internet, 26 de março de 2008, Seção III (vi); veja também Yildirim X Turkey, op.cit.,§64.

17 Comentário Geral No. 34, op.cit.,§43 ; veja também em Yildirim X Turkey, op.cit.,§68

18 Recomendação CM/Rec(2008) da Comissão de Ministros aos Estados-membro para promover o respeito pela liberdade de expressão e informação em relação aos filtros de internet, seção I e recomendações à proteção dos direitos humanos em relação aos mecanismos de busca, op.cit, §16.

19 Para uma análise mais aprofundada sobre o direito ao compartilhamento online, acesse a publicação da ARTIGO 19, disponível em: <https://www.article19.org/data/files/medialibrary/3716/13-04-23-right-to-share-PO.pdf>

3. Histórico de bloqueios de sites e aplicativos no Brasil

A autorização de bloqueios de websites e aplicativos por meio de ordem judicial tornou-se prática recorrente por parte do poder judiciário brasileiro. Os casos mais emblemáticos referem-se às interrupções do aplicativo de mensagens instantâneas WhatsApp. A Justiça brasileira autorizou quatro bloqueios consecutivos do dispositivo entre 2015 e 2016, após as recusas da empresa mantenedora em fornecer o conteúdo das conversas de seus usuários para investigações criminais.

O primeiro episódio ocorreu em 25 de fevereiro de 2015, quando um juiz da Central de Inquéritos da Comarca de Teresina, no Piauí, requisitou à empresa dona do aplicativo que fornecesse acesso a dados comunicacionais de usuários investigados. O bloqueio foi autorizado após a mantenedora ter rejeitado entregar as informações solicitadas. O bloqueio felizmente não se concretizou, pois a decisão foi suspensa por uma instância superior antes de tomar efeito.

A segunda ordem de bloqueio foi emitida em dezembro de 2015. A 1ª Vara Criminal de São Bernardo do Campo tomou a decisão em processo que correu em segredo de justiça. Na ocasião, o WhatsApp desrespeitou uma ordem judicial de acesso a dados de seus usuários em uma ação criminal sob investigação. Foram 14 horas de bloqueio até que uma liminar do Tribunal de Justiça de São Paulo desse permissão às operadoras para reabilitar o serviço.

O terceiro caso aconteceu em maio de 2016. A ordem judicial expedida em Sergipe determinava o bloqueio do WhatsApp em todo o país por 72

horas, acrescido de multa diária de R\$ 500 mil. Novamente, o Facebook, dono do WhatsApp, foi alvo da decisão por desrespeitar ordem judicial de acesso a dados comunicacionais referentes a uma investigação criminal. O bloqueio durou 24 horas, quando o Tribunal de Justiça de Sergipe acatou um pedido de reconsideração da empresa do aplicativo e liberou o acesso à ferramenta em todo território nacional.

A quarta oportunidade foi fruto de uma ordem da Justiça do Rio de Janeiro após nova recusa do Facebook em fornecer os conteúdos de conversas de seus usuários para uma investigação policial. O serviço ficou fora do ar por cerca de cinco horas em 19 de julho, sendo restabelecido após decisão do presidente do Supremo Tribunal Federal, que considerou a medida desproporcional.

Em todas essas decisões judiciais há um enviesamento na interpretação do MCI, dando maior peso aos aspectos punitivos da lei em detrimento dos pontos que visam proteger os direitos de usuários da internet, assim como uma forte desproporcionalidade entre o fato criminoso e a pena aplicada, haja vista que milhões de brasileiros ficaram sem acesso a uma das principais ferramentas de comunicação online utilizadas atualmente no país.

Bloqueios por difamação e crimes contra a honra

A prática de bloqueio de websites e aplicativos é anterior à aprovação do Marco Civil da Internet (MCI). Ocorreram situações precedentes aos bloqueios do Whatsapp, baseadas nas legislações de proteção à honra, por exemplo.

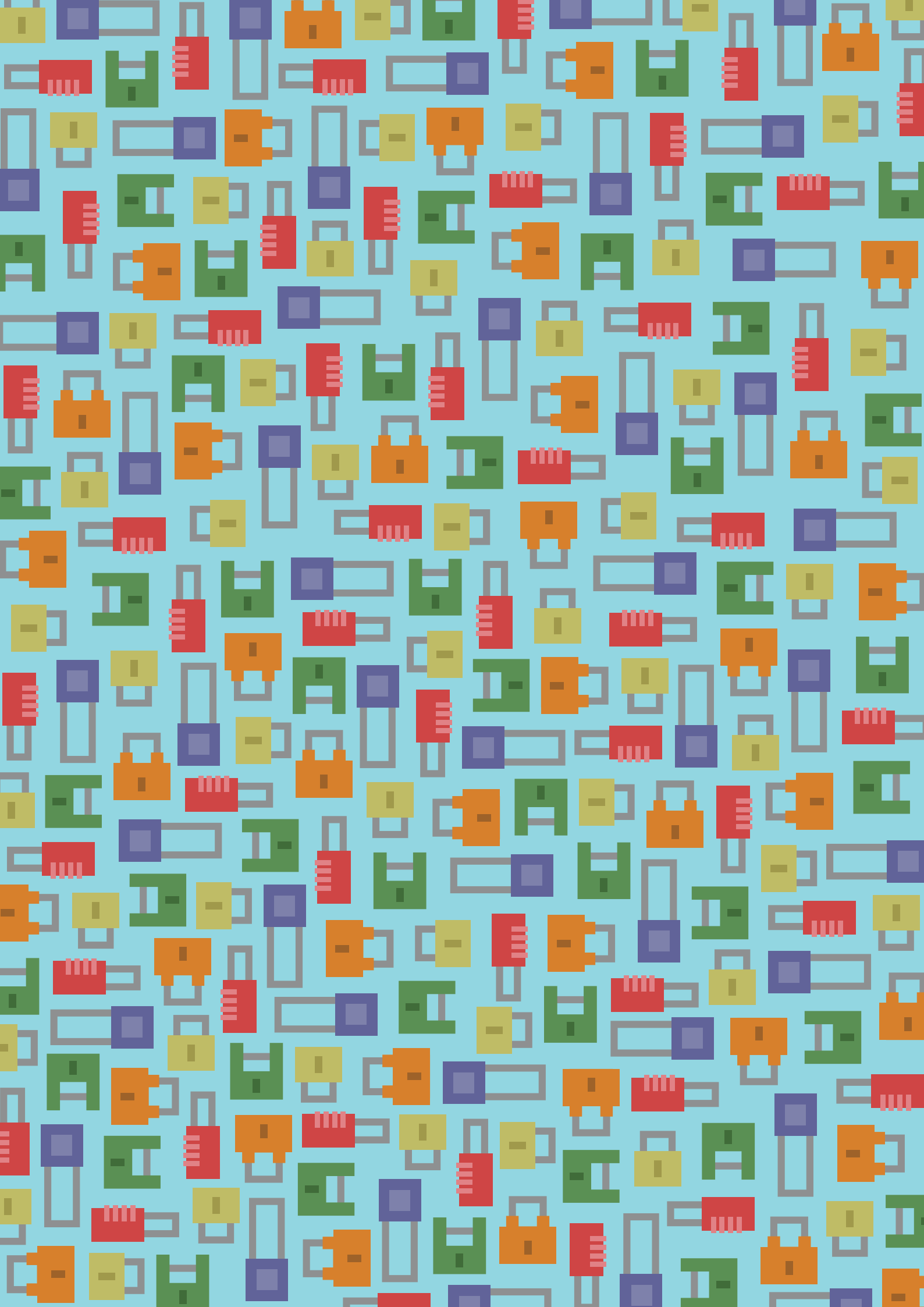
Em abril de 2011, o blogueiro Esmael Moraes teve o seu blog censurado por 75 dias por decisão judicial a pedido do governador do Paraná, Beto Richa, com a acusação de que o blogueiro promoveu campanhas de ódio contra o político em seu site e que deveria retirar todas as matérias que “ferissem” a honra e imagem do político. Isso ocorreu pouco depois de o blogueiro declarar apoio a rivais políticos de Richa.

Preliminarmente, a Justiça ordenou que o servidor de hospedagem Locaweb tirasse o domínio do ar. Somente após 75 dias a Justiça do Paraná reformou sua decisão e permitiu que o blog voltasse a funcionar.

O aspecto mais interessante do caso é que houve grande repercussão, a ponto de, às vésperas do 40º dia de censura do site, Esmael pôde publicar textos por meio de uma rede solidária de blogs, portais, jornais e ferramentas como o twitter e o facebook, que começaram a reproduzir sua coluna.

O blogueiro felizmente não cessou suas atividades após o período do bloqueio e sua página permanece ativo no endereço: <http://www.esmaelmorais.com.br/>

Apesar dos variados embasamentos jurídicos para os bloqueios, nenhum caso tomou as proporções de consequências nacionais, como os embargos ao WhatsApp. Eles receberam duras críticas dos usuários brasileiros, que ficaram sem um de seus principais meios de comunicação por horas ou até dias.



4. Análise dos projetos de lei

Cada um dos bloqueios do WhatsApp gerou reações no Congresso Nacional. Notando a insatisfação popular com as ordens judiciais, diversos parlamentares identificaram o momento como propício para apresentar projetos de lei que impedissem o poder judiciário de continuar aplicando medidas de bloqueios na internet. As propostas apresentadas contêm grandes diferenças entre si. Algumas buscam impedir qualquer tipo de bloqueio de aplicação online, outras citam somente aplicações de mensagens instantâneas, entre outras abordagens. São pelo menos 11 projetos de lei protocolados em 2016, todos referentes a interrupção de aplicações, sendo eles:

Projeto de lei	Resumo	Autor da proposta
PL 5130/2016 ²⁰	Propõe a exclusão da proibição ou da suspensão temporária de atividades de provedores de acesso à internet como forma de sanção	João Arruda – PMDB/PR
PL 5172/2016 ²¹	Veda o bloqueio de funcionamento dos aplicativos de mensagens instantâneas instalados em aparelhos móveis com transmissão de dados via internet;	Felipe Bornier – PROS/RJ
PL 5176/2016 ²²	Exclui a possibilidade de suspensão do acesso a qualquer aplicação de Internet pelo Estado, ressalvadas decisões colegiadas tomadas pelos Tribunais a que aludem os Arts. 101, 104 e 119 da Constituição Federal;	JHC - PSB/AL

20 <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2083016>

21 <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2083415>

22 <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2083425>

PL 5204/2016 ²³	Possibilita o bloqueio a aplicações de internet por ordem judicial, nos casos em que especifica – por ordem judicial em casos de aplicações hospedadas no exterior ou que não tenham representação no Brasil e que sejam “dedicadas à prática de crimes”, excetuando-se aplicações de mensagens instantâneas (como o WhatsApp);	CPI Ciber Crimes
PL 5318/2016 ²⁴	Altera o Marco Civil da Internet, Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, determinando a publicidade de justificativas ao usuário para retirada do ar de aplicações de internet;	Veneziano Vital do Rêgo – PMDB/PB
PL 5529/2016 ²⁵	Altera o Marco Civil da Internet – Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, para proibir a concessão de medidas cautelares ou providências de execução indireta que interrompam aplicações de comunicação pela internet	Arthur Oliveira Maia – PPS/BA
PL 5530/2016 ²⁶	Veda a decretação de providências de execução indireta, inclusive para efetivação de tutelas provisórias, destinadas à interrupção de serviços de telecomunicação, de aplicações de comunicação pela internet e de serviços públicos essenciais;	Arthur Oliveira Maia – PPS/BA
PL 6061/2016 ²⁷	Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, para estabelecer princípios básicos para a proteção de aplicações de Internet e aos usuários do serviço;	Ronaldo Carletto - PP/BA
PL 6236/2016 ²⁸	Acresce inciso ao art. 7º da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, para dispor sobre a impossibilidade de bloqueio de aplicativos de mensagens instantâneas.	Renata Abreu – PTN/SP

23 <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2083675>

24 <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2084756>

25 <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2087458>

26 <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2087459>

27 <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2110180>

28 <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2112886>

PL 3968/97 ^{29 30}	Inicialmente, este PL de 1997 não fazia nenhum tipo de referência a bloqueios. Sua ementa se refere somente a isenção dos órgãos públicos e as entidades filantrópicas do pagamento de direitos autorais pelo uso de obras musicais e lítero-musicais em eventos por eles promovidos. Contudo, a tramitação do projeto trouxe consigo a adição de diversas emendas, sendo uma em específico sobre bloqueio que permite que sites que atentem contra direitos autorais estejam sujeitos ao bloqueio através de ordem judicial.	Serafim Venzon – PDT/SC
PLS 200/2016 ^{31 32}	Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, que “estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil”, para instituir critérios de aplicação de sanções, bem como vedar, expressamente, a suspensão ou interrupção universais de aplicações de internet como medida coercitiva em investigação criminal ou processo judicial cível ou penal.	Senador José Medeiros - PSD-MT

Essa análise terá como focos principais os projetos:

- PL 5130/2016, que conta com maior apoio e movimentação na Câmara dos Deputados pela aprovação e apensa a maioria dos outros projetos de lei sobre o mesmo tema nesta casa;³³
- PL 5204/2016, por ter sido fruto da CPI dos Crimes Cibernéticos, um episódio que ficou marcado pelas propostas legislativas que violam diversos direitos dos usuários de internet no Brasil;
- PL 3968/97 , que tramita com prioridade na Câmara dos Deputados em comissão especial e cujo substitutivo apresentado pela relatora Renata Abreu (PTN/SP) apresenta um artigo prevendo o bloqueio de websites que violem também direitos autorais.
- PLS 200/2016 por estar com a tramitação mais avançada no Senado.

29 <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2112886>

30 Este projeto tramita em Comissão Especial e encontra-se na fase final de tramitação.

31 Este projeto, diferente dos acima, foi formulado no Senado Federal e encontra-se na fase final de tramitação.

32 <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2080470>

33 <http://idgnow.com.br/blog/circuito/2016/09/03/deputados-pedem-urgencia-para-projeto-de-lei-que-acaba-com-bloqueio-de-aplicacoes/>

Vale ressaltar que os dez primeiros projetos de lei em tramitação na Câmara dos Deputados desta lista (todos, com exceção do PL 3968/97, que passou a abordar o tema de bloqueio somente após a apresentação de um substitutivo recente e do PLS 200/2016, cuja origem é o Senado Federal) encontram-se apensados, ou seja, estão em tramitação conjunta, ao projeto mais antigo: o PL 5130/2016, protocolado em maio de 2016 pelo deputado João Arruda (PMDB-PR). É possível que esse projeto de lei, atualmente na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, e tem como relator o deputado Sandro Alex (PSD-PR), junto de todos os seus apensados, entre em regime de urgência, pois um grupo de deputados apoiadores entrou com requerimento de urgência em agosto de 2016. Um ano depois, em setembro de 2017, o pedido está pronto para apreciação pelo plenário da casa.

Por sua vez, o PL 3968/97 tramita em comissão especial, na forma de um substitutivo elaborada pela deputada Renata Abreu (PTN/SP) e pode tornar-se uma grande ameaça à liberdade de expressão no país devido a uma inclusão inadequada de medidas de bloqueio em seu conteúdo, como será detalhado abaixo.

Finalmente o PLS 200/2016, de autoria do senador José Medeiros (PSD-MT), tramita em setembro de 2017 na Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática, sob a forma de um substitutivo apresentado pelo senador Aloysio Nunes (PSDB-SP), que impede qualquer medida administrativa ou judicial que obrigue o provedor de conexão à internet interromper o acesso de usuários a determinadas aplicações da web. Em março de 2017, Nunes deixou seu cargo legislativo para assumir o Ministério das Relações Exteriores. Por isso, a relatoria do projeto na Comissão foi passada ao Senador José Agripino Maia (DEM-RN), que agora é responsável pela elaboração de um relatório final para que a matéria possa ser votada na Comissão.

PL 5130/2016

O PL 5130/2016 foi apresentado pelo deputado João Arruda (PMDB-PR) em maio de 2016. Esta é a primeira de uma série de propostas protocoladas posteriormente sobre o tema de bloqueio de aplicações e que visam cessar com as ordens judiciais que tiveram como alvo principal o aplicativo de troca de mensagens WhatsApp. Desde que foi apresentado, o projeto de lei está em discussão na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, ainda sem o parecer do relator, o Deputado

Sandro Alex (PSD-PR). Depois da apreciação deste colegiado, o texto será encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para verificar sua adequação à lei máxima federal.

O projeto de lei visa a alterar pontos considerados críticos no MCI com o intuito de retirar do texto a possibilidade de qualquer tipo de sanção por bloqueio de aplicação. Ele faz uma adição ao artigo 7 do MCI, como direito do usuário de internet no Brasil a não suspensão do acesso a qualquer aplicação de internet pelo Estado e também retira as seguintes sanções previstas no artigo 12:

- ▶ suspensão temporária das atividades;
- ▶ proibição de exercício das atividades.

Dessa forma, a alteração no MCI passa a garantir aos usuários de Internet brasileiros a não interrupção repentina de serviços online, essenciais para sua comunicação e exercício da liberdade de expressão conforme os padrões internacionais e a Constituição Federal. Ademais, remove a possibilidade de uma sanção de proibição de exercício das atividades de uma empresa, o que era uma das maiores contestações da sociedade civil em relação ao texto final do MCI.

Este projeto de lei também está de acordo com o previsto na *Declaração conjunta sobre liberdade de expressão e internet* (2011), na qual se afirmou que bloqueios de sites inteiros, endereços IP, portas, protocolos de rede ou de tipos de uso (como redes sociais) são uma medida extrema - análoga a fechar um periódico ou uma emissora de radiodifusão - que só podem ser justificados de acordo com os padrões internacionais de direitos humanos, por exemplo, quando necessário para a proteção de abusos sexuais contra crianças.

Apesar da extrema importância e relevância deste projeto de lei, é preciso salientar que a proibição de bloqueios a aplicações online prevista neste projeto não soluciona a restrição ao direito à liberdade de expressão online de forma mais ampla - um processo que deve ir muito além da simples alteração do MCI e trata-se de assunto de maior abrangência e complexidade. A promoção e defesa da liberdade de expressão online passariam também pela revisão de leis de crimes contra a honra, direitos autorais e ou o Código Eleitoral, para citar alguns exemplos de leis que ainda possibilitam atos de censura ou limitação do fluxo livre de informação online.

PL 5204/2016

Uma Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) sobre os crimes cibernéticos foi criada no início de 2016. Um de seus resultados foi um projeto de lei que permite o bloqueio total de sites e aplicações na internet com base em conteúdo criminoso. O PL 5204/2016 foi alvo de longa discussão e gerou controvérsia no interior da Comissão, pois altera o texto do MCI e permite que a partir de uma ordem judicial, aplicações de internet que estejam hospedadas no exterior ou não tenham representação no Brasil se tornem inacessíveis na rede, quando vinculadas a um crime contra a honra ou de previsão de pena superior a dois anos de reclusão.

Em relação aos crimes contra honra, a ARTIGO 19 recomenda que casos envolvendo críticas contra políticos ou outras figuras públicas devem contar com maior tolerância e aceitação em relação a conteúdos opinativos, já que estão muito mais suscetíveis a julgamentos e escrutínio por parte da sociedade. O projeto permite a censura na rede, pois, mesmo prevendo uma ordem judicial para a execução de um bloqueio, o poder judiciário tem, por diversas vezes, favorecido figuras públicas em detrimento da atividade jornalística ou do direito à liberdade de expressão³⁴.

O PL 5204/2016 ainda tenta atender à opinião pública ao vetar expressamente o bloqueio de aplicações de mensagens instantâneas ou de empresas que tenham representação no Brasil, o que evitaria novos episódios contra o WhatsApp, por exemplo.

Fica claro que os parlamentares autores do texto da lei optaram pelo veto ao bloqueio deste tipo de aplicação por um lado para que, por outro, o bloqueio de aplicações de internet baseado em crimes contra a honra e direitos autorais fique permitido sem maiores repercussões. Esta lei é insatisfatória, pois oferece brechas para que medidas judiciais ou administrativas de bloqueio tenham suporte legal para acontecer, contrariando o que é prescrito nos padrões internacionais de direitos humanos, como por exemplo o Comentário Geral N° 34 do Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas, que afirma que “*Qualquer restrição à operação de sites, blogs ou qualquer outro sistema baseado na internet, eletrônico ou outro sistema de divulgação de informações, incluindo sistemas de*

34 ARTIGO 19. Violações à liberdade de expressão. Relatório Anual 2013
<http://artigo19.org/wp-content/blogs.dir/24/files/2014/04/RELATORIO-GRAVES-VIOLA%C3%87%C3%95ES-FINAL-VERS%C3%83O-INTERNET-1.pdf>

apoio à comunicação, tais como provedores de serviços da internet ou ferramentas de busca, só são admissíveis na medida em que eles são compatíveis com o parágrafo 3 (relativo à proteção da liberdade de expressão)”.

PL 3968/97

Este projeto de lei foi apresentado em 1997 pelo então deputado federal Serafim Venzon (PDT/SC). A ementa da proposta visa a “isentar os órgãos públicos e as entidades filantrópicas do pagamento de direitos autorais pelo uso de obras musicais e lítero-musicais em eventos por eles promovidos”. Em 20 anos de tramitação na Casa, o texto passou por transformações e hoje apenas 21 outros projetos relacionados ao tema de direitos autorais, com redação completamente diferente da apresentado por seu autor, englobando temas diversos aos da ementa, inclusive o bloqueio de aplicações.

A última relatora a apresentar um substitutivo ao projeto de lei foi a deputada Renata Abreu (PTN/SP). Seu texto prevê uma alteração à Lei nº 9.610, que trata da regulação dos direitos autorais, prevendo a legalidade do bloqueio de aplicações e sites da internet nos seguintes termos:

“Os sites ou aplicações de Internet preponderantemente voltados à disponibilização ou distribuição de conteúdo ofensivo ao direito autoral estão sujeitos a bloqueio, mediante ordem judicial específica dada aos provedores de conexão, sem prejuízo da aplicação de outras sanções civis e penais contra os responsáveis.”

O projeto conta com forte apoio da indústria dos direitos autorais por oferecer a possibilidade de bloqueios a plataformas que distribuam conteúdos protegidos por direitos autorais sem autorização. A proposta também tem o intuito de possibilitar que uma série de sites jornalísticos e blogs estejam sujeitos ao bloqueio, com base nas alegações contra conteúdos considerados “ofensivos”.

A indústria de direitos autorais, que é altamente concentrada e atua em nível global, tem forte interesse em projetos de lei sobre interrupções de serviços na rede mundial de computadores e tenta influenciar as leis nacionais para que seus filmes, gravações de som, transmissões televisivas ou obras escritas sejam bloqueadas caso transmitidas ou compartilhadas sem autorização. Na Europa, por exemplo, existe uma forte regulação sobre a circulação online de materiais protegidos por direitos autorais - bloqueios e filtros são comuns por lá.

Vale lembrar que os direitos autorais devem ter uma proteção limitada de acordo com o direito internacional relativo aos direitos humanos, como a parte do direito à propriedade (tal como o próprio direito à propriedade, não é um direito absoluto). O bloqueio de páginas da internet com base na proteção dos direitos autorais deve ser considerado uma restrição desproporcional à liberdade de expressão devido aos riscos associados de excesso de bloqueio - o chamado over-blocking (bloqueio excessivo) - e à falta de eficácia desta medida.

Esse projeto de lei atenta contra uma série de padrões internacionais de direitos humanos, em especial no que se refere à liberdade de expressão. A permissão expressa do bloqueio de aplicações e sites como forma de punição vai contra o que é recomendado pelos relatores especiais na Declaração conjunta sobre liberdade de expressão e internet (2011), quando afirmaram que:

“Bloqueios de sites inteiros, endereços IP, portas, protocolos de rede ou de tipos de uso (como redes sociais) são uma medida extrema - análoga a fechar um periódico ou uma emissora de radiodifusão - que só podem ser justificados de acordo com os padrões internacionais de direitos humanos, por exemplo, quando necessário para a proteção de abusos sexuais contra crianças.”

Apesar da ressalva contida no projeto de que para o deferimento de uma ordem de bloqueio é necessário considerar parâmetros relativos à proteção da liberdade de expressão e demais princípios elencados no MCI, a abertura de tal possibilidade ainda é um grande prejuízo para a situação da liberdade de expressão online no Brasil.

A proteção dos direitos autorais não se encaixa nas situações extremas citadas pelos relatores especiais. A suspensão de um domínio por essa razão é grave violação do direito ao compartilhamento na era digital. A internet propiciou enormes mudanças na forma como as pessoas trocam informações e ideias. Tem apresentado também desafios sérios sobre como os direitos autorais e direitos relacionados têm tradicionalmente sido mantidos, uma vez que cópias estão disponíveis para além das fronteiras, em uma escala sem precedentes e a um custo mínimo.

Consequentemente, as leis sobre os direitos autorais precisam ser adaptadas de forma a se manterem alinhadas com as tecnologias digitais, as alterações das exigências dos consumidores e práticas culturais, em uma economia global construída a partir de ideias e inovação. No centro desta

mudança, encontram-se as expectativas legítimas das pessoas de que o seu direito fundamental de receber e compartilhar informações será fomentado – e não restringido – pelos direitos autorais.

Se, por um momento, mesmo que a ARTIGO 19 discorde da adoção de uma lei específica que permita a interrupção de páginas ou aplicativos, caso os bloqueios se tornem realidade, eles devem ser impostos apenas pelos tribunais. Ao determinar o âmbito de qualquer ordem de bloqueio, os órgãos do Poder Judiciário deveriam atentar-se aos seguintes critérios³⁵:

- ▶ Qualquer ordem de bloqueio deve ser mais específica possível;
- ▶ Não deve ser concedida nenhuma ordem de bloqueio a não ser que o detentor dos direitos que solicita a ordem realmente detenha direitos autorais estabelecidos sobre os trabalhos contestados;
- ▶ Não se deve conceder qualquer ordem de bloqueio para além dos trabalhos cujos direitos autorais tenham sido estabelecidos pelo detentor dos direitos;
- ▶ Se a ordem de bloqueio é o meio menos restritivo de pôr fim a atos individuais de violação dos direitos autorais sem impactos adversos ao direito à liberdade de expressão;
- ▶ Se o acesso a outro material não sujeito a violação dos direitos autorais será impedido e, se assim for, até que ponto - tendo em mente que em princípio os conteúdos não violados não devem nunca ser bloqueados;
- ▶ A eficácia geral da medida e os riscos de bloqueio excessivo (over-blocking);
- ▶ Se a ordem de bloqueio deve ter limite de duração;
- ▶ As ordens de bloqueio para impedir futuras violações aos direitos autorais são uma forma de censura prévia e como tal representam uma restrição desproporcional à liberdade de expressão.

Infelizmente, para a concessão de uma ordem de bloqueio, o PL 3968/97 somente requer que se observe os parâmetros abaixo:

- a. O fato de quase todo o conteúdo disponível ou distribuído no sítio ou aplicação de internet ser de natureza ilícita;
- b. Providências tomadas pelo provedor de conteúdo para buscar prevenir ou reprimir a disponibilização ou distribuição de material ilícito;

35 Estes critérios foram elaborados pela ARTIGO 19, baseando-se nos principais padrões internacionais de direitos humanos para a liberdade de expressão online, conforme abordado no capítulo 2 deste estudo.

- c. Facilidade de acesso legítimo à obra autoral protegida;
- d. Eventual impacto desproporcional causado pela medida aos legítimos interesses de terceiros;
- e. A liberdade de expressão como direito fundamental e os demais princípios elencados no Marco Civil da Internet.

Percebe-se então, de maneira negativa, que o projeto de lei não é explícito no que toca à solicitação ser feita exclusivamente pelo detentor de direitos autorais; à ordem de bloqueio ser o meio menos restritivo de pôr fim a atos individuais de violação dos direitos autorais sem impactos adversos ao direito à liberdade de expressão. O projeto também deixa de detalhar casos em que o bloqueio pode ser apenas temporário, se as medidas de interrupção ao serviço sejam consideradas excessivas.

Os pontos positivos dos parâmetros estabelecidos pelo projeto são que ele só permite o bloqueio de aplicações e sites que tenham quase à totalidade de conteúdos ilegais, ou seja, grandes repositórios online de conteúdo não poderão sair do ar por alguns conteúdos que violam direitos autorais. Também importante é a observância do direito à liberdade de expressão presente no MCI servir de critério para a decisão judicial de bloqueio.

PLS 200/2016

Por fim, o PLS 200/2016 é o projeto que mais avançou na tramitação legislativa no Senado até o momento. Ele é de autoria do Senador José Medeiros (PSD-MT), sendo sua ementa: “Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, que “estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil”, para instituir critérios de aplicação de sanções, bem como vedar, expressamente, a suspensão ou interrupção universais de aplicações de internet como medida coercitiva em investigação criminal ou processo judicial cível ou penal.”

O projeto tramita atualmente na Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática, sob a forma de um substitutivo apresentado pelo senador Aloysio Nunes (PSDB-SP), que impede qualquer medida administrativa ou judicial que obrigue o provedor de conexão à internet interromper o acesso de usuários a determinadas aplicações da internet. Em março de 2017, o senador de São Paulo deixou seu cargo para assumir o Ministério das Relações Exteriores. Desde então, a relatoria do

projeto no colegiado foi passada ao Senador José Agripino Maia (DEM-RN), que até setembro de 2017 é o responsável pela elaboração de um relatório final para que a matéria possa ser votada na comissão.

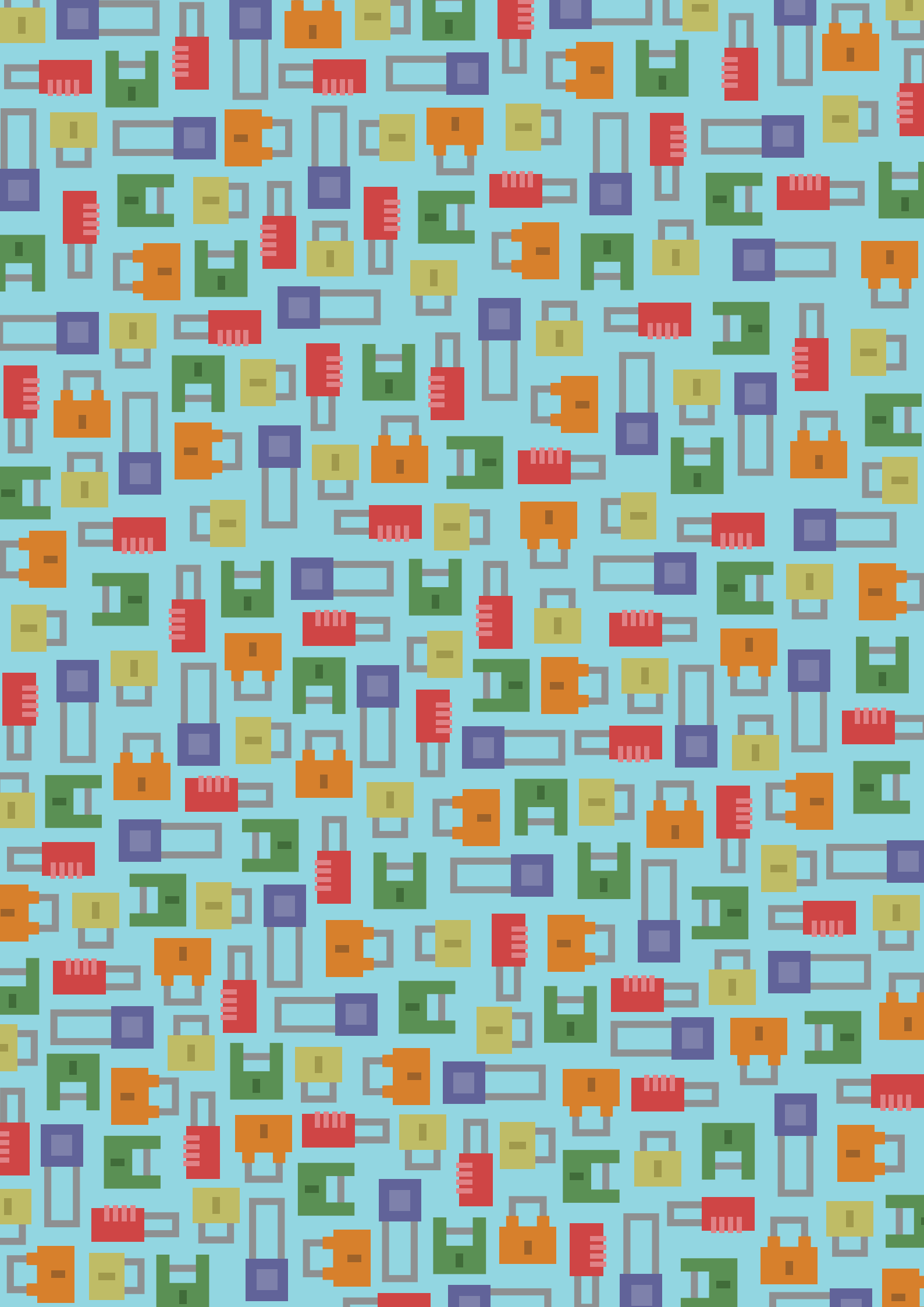
São propostas alterações no texto do MCI, adicionando ao parágrafo 2º do artigo 10 garantias de que provedores de aplicação só serão obrigados a fornecer conteúdo das comunicações privadas dentro de seus limites técnicos e operacionais. Com isto, exclui-se da obrigação de fornecer dados provedores que utilizam criptografia, por exemplo.

Também ficou estabelecido que as sanções expostas no artigo 12 do MCI serão excluídas, restando somente a opção de multa de até 10% do faturamento da empresa e que tal sanção deve ser aplicada somente por autoridade administrativa competente. Este projeto tem uma abordagem similar ao PL 5130/2016, focada na alteração do MCI como forma de solucionar os problemas do bloqueio de aplicações.

Esta lei tem um diferencial positivo, pois faz referência aos “limites técnicos e operacionais de cada provedor ou a característica tecnológica do serviço”, ou seja, de certa forma ela reconhece que existem serviços e aplicações que não conseguem atender a todas as demandas que o sistema judicial poderá requerer e as isenta da obrigação de ordem que ultrapasse tais capacidades. De maneira mesmo que indireta, é um mecanismo de proteção à adoção da criptografia para as comunicações privadas, uma ferramenta essencial para a garantia de uma comunicação segura e privada, que permite às pessoas expressarem-se livremente no ambiente online.

Este projeto de lei é aquele que melhor se adequa aos padrões internacionais, pois dificulta a adoção de qualquer tipo de bloqueio na internet no Brasil, o que se trataria de medida extrema e desproporcional.

Porém, a mesma ressalva feita ao PL 5130/2016 pode ser realizada ao PLS 200/2016, pois é certo que apesar da extrema importância e relevância desta proposta, é preciso salientar que a solução de bloqueios a aplicações online prevista no texto não versa sobre a solução da restrição ao direito à liberdade de expressão online de forma mais ampla - processo que deve ir muito além da simples alteração do MCI, abarcando outras leis já aprovadas e decisões consensuadas nas cortes do país que fomentam medidas de censura e impedimento de acesso conteúdos na rede mundial de computadores.



5. Considerações finais e recomendação

Por fim, é preciso reafirmar que práticas de bloqueio online já são de antemão uma interferência ao direito fundamental de qualquer pessoa de procurar e trocar informações e ideias. Em segundo lugar, também são inefetivas, pois nada garante que o conteúdo ou serviço bloqueado não será veiculado por outros meios.

A subjetividade envolvida nas decisões também levam a cenários de over-blocking (bloqueio excessivo), no qual sites que não possuem conteúdo necessariamente ilegal acabam tirados do ar por engano ou under-blocking (bloqueio insuficiente), ou seja, quando há uma política de bloqueio ativa dando a falsa sensação de “segurança” sobre a rede, quando na realidade diversos conteúdos ilegais trafegam furando o bloqueio. Este tipo de caso é particularmente preocupante quando se trata de pornografia infantil, por exemplo.

Há mais quatro pontos de preocupação além dessas duas características que são intrínsecas a adoção de uma política de bloqueio:

- ▶ falha em apontar as raízes do problema, ou seja, o mero bloqueio não lidará com a investigação dos crimes e a solução dos casos de ilegalidade;
- ▶ falha em considerar a possibilidade de natureza de mudança de websites. O bloqueio de websites inteiros, em vez de páginas específicas desses websites, ignoram a possibilidade que sites podem mudar o tipo de conteúdo a ser postado;

- ▶ violação dos direitos humanos. A prática de bloqueio é extremamente intrusiva em relação o direito à liberdade de expressão e à privacidade;
- ▶ interferência com a infraestrutura da internet, pois a presença de protocolos de bloqueio na rede nacional interfere em diversos elementos críticos da infraestrutura da rede, causando redução da velocidade do tráfego de dados e gastos a mais para os intermediários da internet.

Ainda há espaço para a discussão dos diferentes projetos de lei apresentados no Congresso Nacional após os episódios de bloqueio do WhatsApp e é necessário que as devidas considerações aos direitos da liberdade de expressão e de privacidade sejam a todo tempo retomadas.

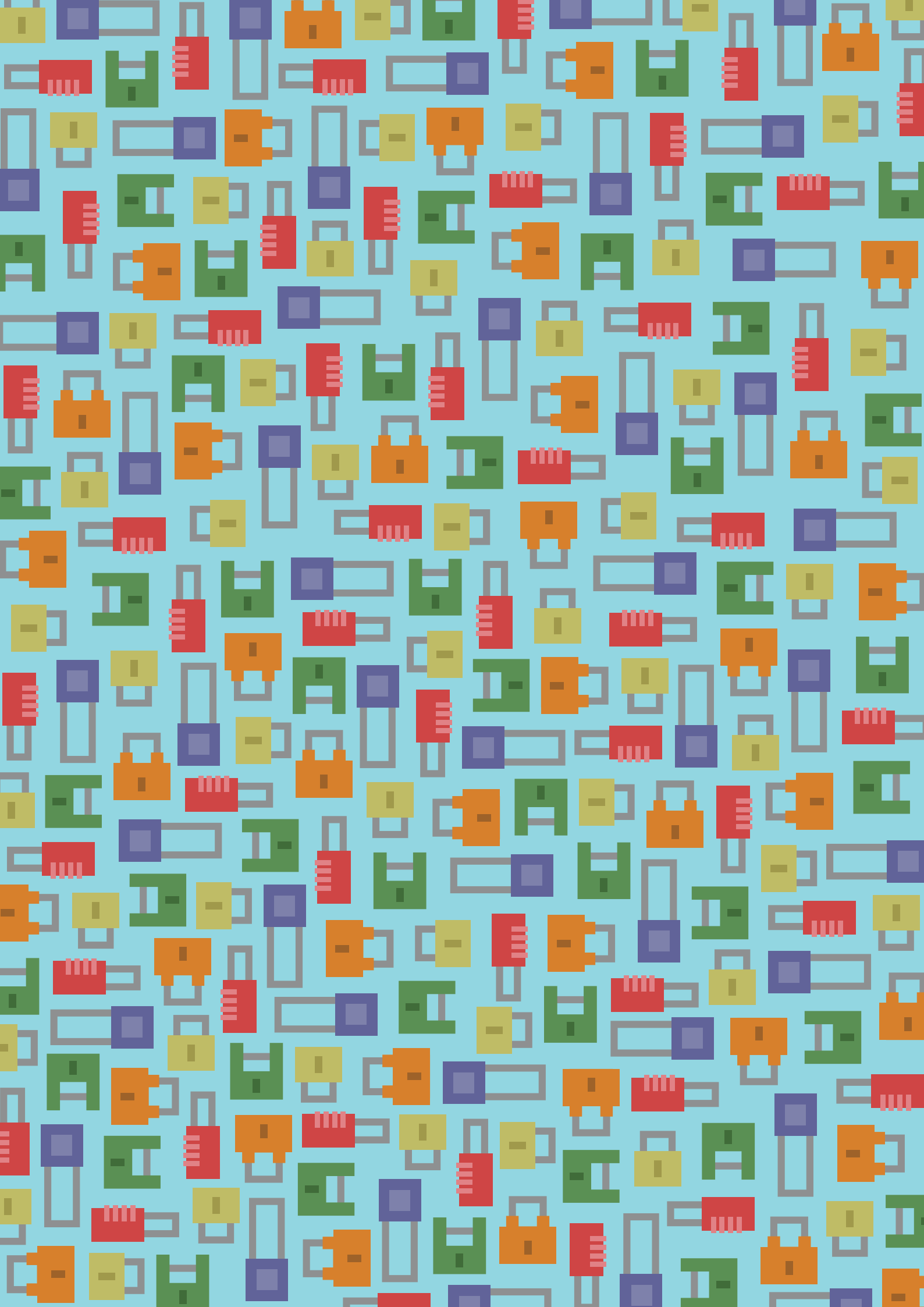
O PL 5130 e o PLS 200/2016 têm abordagens mais adequadas em relação aos padrões internacionais de direitos humanos, apesar de se limitarem a alterações no MCI, sendo que medidas de bloqueio já foram viabilizadas por meio da aplicação de outras legislações pertinentes - o que leva à conclusão de que apesar de benéficos, os projetos não bastam por si só para impedir o bloqueio de aplicações online. Eles apenas previnem a viabilização de medidas de bloqueio, por considerarem-nas desproporcionais.

Enquanto isso os projetos de lei PL 5204/2016 e PL 3968/97 trazem em si ameaças reais à liberdade de expressão online no Brasil. O primeiro veta o bloqueio de aplicações, mas apenas aquelas destinadas à troca de mensagens online, ou seja, todo o restante da rede seria objeto legal de medidas de interrupção do serviço. A criação de um direito tão estreito torna-se na realidade uma permissão de adoção de medidas de bloqueio em outras aplicações e sites.

O PL 3968/97 atua não no sentido de proibir bloqueios, não reconhece tal medida como extrema e desproporcional, mas sim apoia sua adoção em caso de violação dos direitos autorais ou conteúdos ofensivos. Os parâmetros para a concessão de uma ordem de bloqueio também são insuficientes, pois vetam a possibilidade de um bloqueio temporário, assim como não analisam se a ordem de bloqueio é o meio menos restritivo de pôr fim a atos individuais de violação dos direitos autorais sem impactos adversos ao direito à liberdade de expressão.

A ARTIGO 19 recomenda que iniciativas legislativas que visam a adoção ou proibição de bloqueios no Brasil levem em consideração os padrões internacionais de direitos humanos aqui apresentados, de

forma a reconhecer que qualquer medida de bloqueio deve ser considerada como excepcional e nunca ser adotada antes de outras medidas menos danosas, como também que quando aplicados devem seguir o teste de três partes.



Sobre a ARTIGO 19

A ARTIGO 19 é uma organização não-governamental de direitos humanos nascida em 1987, em Londres, com a missão de defender e promover o direito à liberdade de expressão e de acesso à informação em todo o mundo. Seu nome tem origem no 19º artigo da Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU.

Com escritórios em nove países, a ARTIGO 19 está no Brasil desde 2007 e tem se destacado por impulsionar diferentes pautas relacionadas à liberdade de expressão e informação. Entre as quais, estão o combate às violações ao direito de protesto, a descriminalização dos crimes contra a honra, a elaboração e a implementação da Lei de Acesso à Informação e a construção e defesa do Marco Civil da Internet.

Contando com especialistas de diferentes campos, a organização atualmente se divide em quatro áreas: Acesso à Informação, Centro de Referência Legal, Direitos Digitais e Proteção e Segurança.

Se você quiser entrar em contato para discutir esta análise, por favor, envie um e-mail para comunicacao@artigo19.org.br.



ARTICLE 19